



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.618-A, DE 2013** **(Do Sr. Erivelton Santana)**

Autoriza o Poder Executivo a transformar em Projeto de Estado o programa denominado Fé na Prevenção; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. PASTOR EURICO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei transforma em Projeto de Estado o programa Fé na Prevenção.

Art. 2º Fica criado o Projeto Fé na Prevenção com os seguintes objetivos:

I – capacitar agentes religiosos para auxiliarem o poder público no enfrentamento ao uso de drogas ilícitas e na realização de ações de prevenção;

II – fortalecer as redes de mútuo apoio que se estabelecem com base nas instituições religiosas;

III – fortalecer as ações de busca ativa e de redução de danos que são realizadas pelas instituições religiosas.

Art. 3º A prioridade do Projeto Fé na Prevenção é a realização de atividades direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção ao uso de drogas.

Art. 4º Os beneficiários do programa são agentes religiosos ligados à instituições sem fins lucrativos.

Art. 5º Na estruturação de suas ações, o Projeto Fé na Prevenção deverá obedecer às seguintes diretrizes:

I – reconhecer que o uso de drogas ilícitas é um fator que diminui a qualidade de vida do indivíduo e interfere negativamente nas relações que estabelece com outros seres humanos e com suas comunidades;

II – fundamentar-se em conceitos objetivos e científicos;

III – fortalecer a autonomia e a responsabilidade individual para prevenção ao uso indevido de drogas;

IV – promover o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições que atuem na mesma região geográfica de forma a articular a formação de parcerias;

V – orientar-se pela adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações atendidas;

VII – prestar atenção universal, priorizando as parcelas mais vulneráveis da população;

VIII – valorizar a participação da família nas atividades de prevenção do uso indevido de drogas, articulando suas ações com outros serviços e organizações que atuam na rede de atenção;

IX – incluir atividades esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como meios auxiliares para a prevenção ao uso de drogas;

X – capacitar pelo menos cinco mil agentes de prevenção por ano;

XI – participar da implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

XII – observar as orientações e normas do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas e alinhar-se com as diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 6º Parcerias entre instituições sem fins lucrativos e estabelecimentos de ensino poderão ser realizadas para as ações de capacitação e treinamento, incluindo a sua certificação acadêmica, sem ônus ao Poder Público.

Art. 7º Os recursos para execução do Programa Fé na Prevenção constarão da programação do Fundo Nacional de Políticas sobre Drogas e na legislação orçamentária, Ação Orçamentária n.º 20R9 – Prevenção de uso e ou Abuso de Substâncias Psicoativas e Programa n.º 2060 – Coordenação de Políticas de Prevenção, Atenção e Reinserção Social de Usuários de Crack, Álcool e outras Drogas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto que apresentamos tem por finalidade elevar o Programa Fé na Prevenção ao patamar de projeto de Estado e não apenas de Governo, perenizando essa importante ação. O Programa Fé na Prevenção consiste na capacitação de agentes religiosos para que se tornem auxiliares das instituições públicas, no combate e prevenção ao uso de drogas e essa capacitação ocorre no contexto das iniciativas promovidas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e faz parte do “Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas”, que prevê, entre outras coisas, a promoção de ações de capacitação voltadas para diferentes segmentos profissionais, conselheiros, lideranças comunitárias e religiosas.

A primeira edição do Programa Fé na Prevenção foi realizada em 2009 e naquela oportunidade contou com a participação de cinco mil lideranças religiosas e de movimentos afins. Os resultados vêm mostrando-se extremamente positivos na atuação dessas lideranças e superaram as expectativas!

Para tanto a nossa proposta prevê:

a) transformar o programa Fé na Prevenção em um projeto de Estado;

b) os objetivos do projeto, com ênfase na capacitação dos agentes religiosos e no fortalecimento das ações já existentes de busca ativa e de redução de danos, como as tantas que são realizadas por essas instituições nas áreas de consumo de drogas dos municípios brasileiros;

c) os beneficiários do programa, com foco nos agentes religiosos ligados a instituições sem fins lucrativos;

d) a prioridade do programa na realização de atividades direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção ao uso de drogas.

e) as diretrizes que se alinham com a atual política de enfrentamento e prevenção ao uso de drogas;

Além disso, estabelecemos a possibilidade da realização de parcerias e convênios entre instituições sem fins lucrativos e estabelecimentos de ensino previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para a realização de cursos e treinamentos, com a devida certificação, tudo isso sem qualquer ônus ao erário.

Estabelecemos que os recursos deverão constar perenemente da legislação pertinente, uma vez que o programa já existe com a devida previsão orçamentária e está consignado no orçamento sob a codificação: **PROGRAMA N.º 2060 – Coordenação de Políticas de Prevenção, Atenção e Reinserção Social de Usuários de Crack, Álcool e outras Drogas e AÇÃO ORÇAMENTÁRIA N.º 20R9 – Prevenção de uso e ou Abuso de Substâncias Psicoativas**, alocado no Fundo Nacional Antidrogas – Funad, sob a gestão da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD.

Por fim, é preciso destacar que a participação das instituições religiosas no enfrentamento ao uso indevido de drogas é fundamental para o sucesso da política nacional no setor. Historicamente, esse é o segmento da sociedade que vem colaborando há mais tempo para a prevenção às drogas e para a recuperação de pessoas que tiveram suas vidas afetadas pelo seu uso indevido. O Brasil tem muito a ganhar com o fortalecimento desses importantes atores sociais.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2013.

Deputado ERIVELTON SANTANA

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.618, de 2013, do Deputado Erivelton Santana, transforma em Projeto de Estado o programa Fé na Prevenção.

A proposição possui sete artigos de mérito, com os seguintes conteúdos:

1) no art. 1º, consta o comando legal de transformação do programa Fé na Prevenção em Projeto de Estado;

2) no art. 2º, são listados os objetivos do Projeto Fé na Prevenção, quais sejam: a) capacitação de agentes religiosos para atuação no enfrentamento ao uso de drogas; b) fortalecimento das redes de mútuo apoio baseadas em instituições religiosas; c) fortalecimento de ações religiosas destinadas à redução de danos decorrentes do uso de drogas e à promoção de busca ativa de dependentes;

3) nos artigos 3º e 4º, são definidas, respectivamente, a prioridade do Projeto Fé na Prevenção – redução de vulnerabilidades e risco e fortalecimento de fatores de proteção ao uso de drogas – e os seus beneficiários;

4) no art. 5º, são listadas as diretrizes das ações do Projeto Fé na Prevenção;

5) no art. 6º, são disciplinadas as parcerias que poderão se estabelecidas entre instituições sem fins lucrativos e estabelecimentos de ensino, com a finalidade de implementar ações de capacitação e treinamento das pessoas que irão trabalhar no Projeto; e,

6) no art. 7º, define-se que os recursos para a execução do Projeto serão previstos na programação do Fundo Nacional de Políticas sobre Drogas e nas leis orçamentárias.

Em sua justificação, o Autor destaca que o objetivo da transformação do Programa Fé na Prevenção em Projeto de Estado é perenizar esta atividade. Esclarece, ainda, que a primeira edição do Programa Fé na Prevenção “foi realizada em 2009” e que os “resultados vêm mostrando-se extremamente positivos”. Por fim, detalha os aspectos disciplinados pela proposição e a forma de custeio das suas ações e ressalta a participação das instituições religiosas no enfrentamento ao uso indevido de drogas, participação esta que considera “fundamental para o sucesso da política nacional no setor”.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, deve ser destacado que a discussão sobre a constitucionalidade de projetos de lei autorizativos não é matéria do campo temático desta Comissão, razão pela qual deixo de manifestar-me sobre o tema, nos termos do art. 55, **caput** e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Com oportunidade e pertinência temática a doutra Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, que já tem a matéria sumulada, manifestar-se-á sobre o tema. Da mesma forma, não se inclui na competência da Comissão discorrer sobre a constitucionalidade de alterações curriculares ou de projetos pedagógicos, matéria disciplinada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, campo temático da Comissão de Educação.

Especificamente no que concerne ao campo temático desta Comissão Permanente, tem-se que o uso de drogas ilícitas pela população brasileira, em especial, os jovens, vem-se constituindo em motivo de intensa preocupação para o Governo. A título de exemplo da dimensão do problema relativo ao consumo de drogas, podemos citar dados constantes de estudos do Ministério da Saúde sobre o consumo de *crack*, uma das drogas de efeito mais devastador entre as consumidas em nosso País. Segundo estes estudos, estima-se que um percentual entre 0,7 e 1% da população total do Brasil faz uso de *crack*, o que significa um assustador número de cerca de 2 milhões de usuários.

Diante desse quadro, fica claro que apenas ações repressivas serão insuficientes para o enfrentamento da questão. É preciso recuperar as pessoas que se deixaram seduzir pela ilusão das drogas, promovendo sua reintegração social e garantindo-lhes apoio, material e psicológico, para que não sejam tentadas a recair no vício.

Nesse sentido, a proposição sob análise apresenta soluções muito adequadas para esses desafios, pois as ações propostas envolvem, no trabalho de prevenção ao uso de drogas e de recuperação de usuários, entidades religiosas sem fins lucrativos, que possuem experiência em trabalhos assistenciais, e a própria família dos dependentes de drogas, fator essencial para o sucesso de qualquer ação que pretenda recuperar esses indivíduos.

Acredito, portanto, que essa nova visão de enfrentamento desse grave problema tem grandes possibilidades de sucesso – sem que isso implique a redução das ações repressivas contra os que promovem o tráfico –, pois ela baseia suas ações em atividades integradas de apoio, de resgate de prevenção e de ensino.

Entendendo que a linha de ação contida nesta proposição mostra-se acertada e que ela proporciona um novo enfoque na luta, permanente, contra o consumo de drogas ilícitas, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 5.618, de 2013.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2014.

DEPUTADO PASTOR EURICO  
RELATOR

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.618/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente; Lincoln Portela e Weliton Prado - Vice-Presidentes; Efraim Filho, Fernando Francischini, José Augusto Maia, Keiko Ota, Otoniel Lima, Pastor Eurico e Rosane Ferreira - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Jair Bolsonaro, Otavio Leite, William Dib e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**